

**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA DESPACHO JURÍDICO
PRELIMINAR DE CONFORMIDADE**

PROJETO DE LEI Nº: 050/2026

AUTORIA: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral

EMENTA: Dispõe sobre a denominação oficial das vias públicas internas do Loteamento Extremoz, situado no Município de Extremoz/RN, e dá outras providências.

Trata-se de análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei acima identificado, com o fito de subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto à admissibilidade da matéria, em observância às normas constitucionais, à Lei Orgânica Municipal (LOM) e ao Regimento Interno (RI).

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (ART. 106 DO RI E LOM) A matéria versa sobre a denominação de vias e logradouros públicos, tema de estrito interesse local, encontrando amparo no **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal**. No âmbito municipal, a competência para dispor sobre a denominação de vias é atribuída à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nos termos do **Art. 20-B, § 2º, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal** e do **Art. 38, inciso XI, do Regimento Interno**.

Quanto à iniciativa, a proposição é legítima, uma vez que cabe a qualquer Vereador a iniciativa de projetos de lei ordinária sobre matérias de competência do Município que não sejam de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa (Art. 20-G da LOM e Art. 93 do RI).

2. DA FORMA E INEDITISMO (REGIMENTO INTERNO) O projeto encontra-se devidamente instruído com a justificativa por escrito, atendendo ao requisito do **Art. 91 do RI**. No tocante ao ineditismo, a matéria não configura objeto idêntico a outro aprovado ou rejeitado na presente Sessão Legislativa, respeitando o **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E RESTRIÇÕES LEGAIS (LCP Nº 95/1998 E LOM) A estruturação do projeto observa as normas da **Lei Complementar nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa, preâmbulo e cláusula de vigência.

Todavia, faz-se necessário alertar para o cumprimento do **Art. 42-F da Lei Orgânica Municipal**, que veda a atribuição de nomes de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, permitindo a homenagem apenas após **um ano do falecimento** da pessoa, salvo em casos de personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País. Recomenda-se que a Comissão competente exija a comprovação do óbito dos homenageados.

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF) Embora o Art. 4º da proposição mencione que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a mera denominação de ruas não configura a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita que exija o estudo de impacto orçamentário-



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

financeiro previsto nos Arts. 16 e 17 da LRF. A instalação de placas sinalizadoras insere-se nos custos normais de manutenção administrativa do Poder Executivo.

5. CONCLUSÃO E DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO Por preencher os requisitos de admissibilidade, esta Assessoria Jurídica opina pelo recebimento e regular processamento da matéria, observando-se as seguintes diretrizes:

- **Regime de Tramitação:** Ordinário.
- **Comissões Permanentes:** A matéria deve ser enviada à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)** para análise de constitucionalidade e mérito administrativo (Art. 57, § 3º e § 4º, I, do RI) e, sucessivamente, à **Comissão de Obras, Serviços Públicos**, conforme o Art. 59, incisos III e IV, do RI.
- **Quórum de Votação:** Exige-se o quórum qualificado de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara para aprovação de denominação de vias e logradouros públicos, conforme o **Art. 159, inciso VI, do Regimento Interno**.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 25 de maio de 2026.

ANTONIA JOSILAINÉ RODRIGUES VITORIANO
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Câmara Municipal de Extremoz/RN